

» **SABIA QUE?** **É obrigatório** que todos os operadores da área alimentar tenham um processo permanente baseado nos princípios do sistema HACCP. Para saber mais consulte o nosso serviço de Segurança e Higiene Alimentar.

ACIB
Associação Comercial e Industrial de Barcelos

INFORMAÇÃO ÀS EMPRESAS #41

Atividades Económicas

REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO PROLONGADO ATÉ JULHO DE 2017

As empresas que se encontrem em laboração sem título válido de instalação ou título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as que estão em desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, ou as que pretendam ampliar ou ser alteradas e em que tal não seja compatível com os IGT vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública, têm até 24 de julho de 2017 para beneficiar do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE), ao abrigo da Lei n.º 21/2016, de 16 de junho.

Trata-se de mais um passo importante no seguimento do desenvolvimento

económico face ao regime extraordinário do reconhecimento da existência de empresas com relevância económica inequívoca, que não dispõe de título de exploração ou de exercício válido, face às condições atuais da atividade. Dirige-se a empresas com atividade industrial e a explorações pecuárias, de pedreiras ou onde se realizam operações de gestão de resíduos, embora pela Lei n.º 21/2016, seja ainda alargado aos estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.

ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS EM 2017

Aviso N.º 11562/2016 – Instituto Nacional de Estatística, I.P.

A atualização das rendas em 2017 será de 0,54%, ou seja, a atual renda dos diversos tipos de contratos de arrendamento urbano e rural poderá ser aumentada pelo coeficiente de 1,0054 se os senhorios assim o entenderem, no mês de aniversário do contrato de arrendamento.

1,0054

Coeficiente de atualização das rendas em 2017



CONTROLO METROLÓGICO/ INSTRUMENTOS DE PESAGEM

Ao adquirirem os seus equipamentos, os utilizadores dos instrumentos de pesagem, devem assegurar-se de que os mesmos cumprem os requisitos legais em termos de "aprovação do Modelo" ("Exame CE de Tipo") e de "Primeira Verificação" ("Verificação CE").

Também os pesos utilizados nas operações de pesagem necessitam de "Aprovação de Modelo" e de "Primeira Verificação" previamente à sua colocação no mercado.

Os utilizadores dos instrumentos de pesagem, devem requerer à entidade competente a "Verificação Periódica" anual dos pesos e dos equipamentos de pesagem. Esse pedido deve ser efetuado todos os anos até ao dia 30 de Novembro.

Nas páginas seguintes

2

A Legislação do Cartão de Cidadão Sofreu Alterações. Atendimento Prioritário.

3

Alteração ao Regime do Trabalho Temporário.
Alteração de Horário de Trabalho.
Registo de Horas de Trabalho Prestadas Pelos Trabalhadores.

4

Consumo de Álcool por Menores.
Uso Pessoal de Viatura: Base de Incidência Contributiva.

Cartão de Cidadão

A LEGISLAÇÃO DO CARTÃO DE CIDADÃO SOFREU ALTERAÇÕES

As primeiras alterações desde o seu lançamento em 2007, aconteceu o ano passado definindo que o cartão de cidadão para os cidadãos com 65 anos ou mais passaria a ser vitalício (algo que foi agora revisto por limitações técnicas). Entram agora em vigor mudanças no cartão de cidadão mais alargadas. Conheça as principais alterações.

REDUÇÃO DO PRAZO PARA ALTERAR A MORADA

Em vez dos habituais 30 dias para alterar a morada, a contar da data em que ocorre a alteração da mesma, os cidadãos passam a dispor de apenas 15 dias para "comunicar novo endereço postal e promover, junto de serviços de receção, a atualização da morada". O não cumprimento do prazo implica uma coima (50 a 100€).

PROIBIÇÃO DE FOTOCÓPIA

Fotocopiar o cartão de cidadão, sem o consentimento do titular, passa a ser



punível com multa (250 a 750€). A prática (comum diga-se!) já estava interdita, mas não era punida com multa.

ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CARTÃO DE CIDADÃO

Como referido, por questões técnicas, não é possível emitir cartões de cidadão vitalícios (a anterior lei previa que assim acontecesse para os maiores de 65 anos). Agora, o prazo de validade do cartão de cidadão passa para dez anos, isto para os titulares com mais de 25 anos. Para os menores de 25 anos o prazo mantém-se nos 5 anos.

OBRIGATORIEDADE DE POSSUIR CARTÃO DE CIDADÃO LOGO NO INÍCIO DE VIDA

Os bebés passam a ter de possuir cartão de cidadão nos primeiros 20 dias de vida. Até aqui era, apenas, exigido para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos seis anos de idade ou quando fosse solicitado por um serviço público.

CONTACTOS ASSOCIADOS

Pode associar um número de telemóvel e/ou e-mail ao cartão de cidadão para emissão de alertas e comunicações.

MUDANÇA DO NÚMERO

Passa a ser possível solicitar um novo número de identificação civil nos casos de mudança de sexo no registo civil ou roubo/falsificação de identidade, desde que o cartão de cidadão esteja dentro do prazo de validade (até aqui apenas era permitido requerer um novo número de identificação civil nos casos de adoção).

Decreto-Lei 58/2016

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Foi publicado no passado dia 29 de Agosto, o Decreto-Lei 58/2016 que institui a obrigatoriedade, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público, de prestarem atendimento prioritário às **pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo.**

O disposto neste diploma aplica-se portanto à generalidade das empresas do Comércio e Serviços quando prestem atendimento presencial ao público. Não se aplica às situações de atendimento presencial ao público **realizado através de serviços de marcação prévia** (n.º 3 do artigo 2.º). Não se aplica ainda a entidades prestadoras de serviços de saúde verificadas determinadas circunstâncias e a conservatórias ou outras entidades de registo (n.º 2 do artigo 2.º).

O D.L. 58/2016, no seu artigo 3.º (Dever de prestar atendimento prioritário), vem

definir o que se entende por cada um destes "grupos" de pessoas. Assim, para efeitos deste diploma, entende-se por:

- "Pessoa com deficiência ou incapacidade", aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estrutura do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60% reconhecido em Atestado Multiusos.
- "Pessoa idosa", a que tenha idade igual ou superior a 65 anos e apresente evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais ❶.
- "Pessoa acompanhada de criança de colo", aquela que se faça acompanhar de criança até aos dois anos de idade.

TENHA ATENÇÃO!

O diploma identifica ainda as situações de prevalência (artigo 4.º), dentro dos 4 "grupos" identificados, **determinando que o atendimento se fará por ordem de chegada.**

A pessoa a quem for recusado atendimento prioritário pode requerer a presença da autoridade policial nos termos do n.º 3 do artigo 3.º. Pode ainda apresentar queixa junto das entidades competentes identificadas no artigo 6.º.

Este regime entra em vigor 120 dias após a data da publicação do decreto-lei em análise.

- ❶ Salienta-se que não basta ter 65 anos. É necessário que a pessoa apresente ainda "evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais". Trata-se de conceitos subjetivos que poderão suscitar problemas na sua aplicação.

ALTERAÇÃO AO REGIME DO TRABALHO TEMPORÁRIO



1. Foi publicada a Lei n.º 28/2016 de 23/08, que entrou em vigor 30 dias após a data da publicação. A referida Lei introduz alterações ao Código do trabalho e ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho e ao Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agencias Privadas de Colocação de Empresas de Trabalho Temporário
2. O Código do Trabalho (aprovado pela Lei 7/2009, de 12/02) é alterado:
 - a) Em primeiro lugar (art.174.º/2), transformando a que era responsabilidade subsidiária do utilizador de trabalho temporário pelos créditos do trabalhador relativos aos primeiros doze meses de trabalho e encargos sociais correspondentes em **responsabilidade – também subsidiária** – da empresa de trabalho temporário e do utilizador, bem como dos respetivos gerentes, administradores ou diretores, ou sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com aqueles pelos créditos (todos os créditos) do trabalhador e pelos encargos sociais correspondentes, bem como pelo pagamento das respetivas coimas;
 - b) Em segundo lugar (art. 551.º/4), instituindo a **responsabilidade solidária** do contratante, do dono da obra (empreitada), da empresa ou exploração agrícola, bem como dos respetivos gerentes, administradores ou diretores, e das sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com estes pelo cumprimento das disposições legais e eventuais

violações cometidas pelo subcontratante que execute todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo; uma nota importante sobre esta responsabilidade solidaria é que passa a ser **objetiva** (independente da culpa), já que deixa de admitir-se a prova pelos solidariamente responsáveis de que agiram com a diligência devida como forma de se eximirem da responsabilidade.

3. O Regime Jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10/09, sucessivamente alterada até à Lei n.º 146/2015, de 09/09) é alterado (art.16.º/5) no sentido de instituir a **responsabilidade solidária** do dono da obra, empresa ou exploração agrícola e empresa utilizadora ou adjudicatária de obra ou serviço, bem como dos respetivos gerentes, administradores ou diretores, e sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com aqueles pela violação das disposições legais e pagamento de coimas correspondentes, relativas à segurança e saúde dos trabalhadores temporários, dos que forem cedidos ocasionalmente (cedência ocasional de trabalhadores) ou dos trabalhadores ao serviço de empresas prestadoras de serviços, desde que tais violações sejam cometidas durante o exercício da atividade nas suas instalações.
4. O Regime Jurídico das Agencias Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário (Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25/09, sucessivamente alterado até à Lei n.º 146/2015, de 09/09) é alterado (art.13.º/5) no sentido de instituir a **responsabilidade solidaria** do utilizador (do trabalho temporário), bem como dos respetivos gerentes, administradores ou diretores, bem como sociedades em relação participações recíprocas, de domínio ou de grupo com as empresas utilizadoras, pelo incumprimento, pela empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativos aos trabalhadores temporários, e bem assim pelo pagamento das respetivas coimas.

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Estabelece o Código do Trabalho que a alteração de horário de trabalho deve ser precedida de consulta aos trabalhadores em causa e à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais, bem como, ainda que vigore o regime de adaptabilidade, ser afixada na empresa com antecedência de 7 dias relativamente ao início da sua aplicação, ou 3 dias em caso de microempresa (que emprega até 9 trabalhadores).

Não pode ser unilateralmente alterado o horário individualmente acordado. (Código do Trabalho, art. 217.º)



REGISTO DE HORAS DE TRABALHO PRESTADAS PELOS TRABALHADORES

De acordo com a Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto do Código do trabalho, Capítulo II – Prestação de Trabalho – Secção III – Duração e organização do tempo de trabalho. Artigo 162.º, é obrigatório para a entidade empregadora manter um registo de horas de trabalho prestadas pelos trabalhadores. A infração ao disposto no artigo 162.º constitui contra ordenação grave, nos termos do Artigo 658.º do mesmo código. Muitas entidades empregadoras desconhecem esta realidade e, em caso de inspeção da ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho, podem ser sujeitas ao pagamento de uma multa.

CONSUMO DE ÁLCOOL POR MENORES

O Decreto-Lei nº 50/2013, estabelece o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.

Proibição de facultar álcool a menores

É proibido facultar, independentemente de objetivos comerciais, vender ou, com objetivos comerciais, colocar à disposição, em locais públicos e em locais abertos ao público:

MENORES DE 16 ANOS

Todas as bebidas alcoólicas, espirituosas e não espirituosas, a quem não tenha completado 16 anos de idade.

MENORES DE 18 ANOS

Bebidas espirituosas, ou equiparadas, a quem não tenha completado 18 anos de idade.

CONTRAORDENAÇÃO

COIMA

A disponibilização de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos assim como a disponibilização de bebidas espirituosas a menores de 18 constitui contraordenação punida com coima nos seguintes termos:

- De 500€ a 3740€, se o infrator for uma pessoa singular;
- De 2500 € a 30000€, se o infrator for uma pessoa coletiva.

SANÇÕES ACESSÓRIAS

Em função da gravidade e da reiteração das infrações podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda do produto da venda através da qual foi praticada a infração;
- Interdição, até um período de dois anos, do exercício de atividade diretamente relacionada com a infração praticada.



DEFINIÇÕES

“Bebidas Alcoólicas”, cerveja, vinhos, outras bebidas fermentadas, produtos intermédios, bebidas espirituosas ou equiparadas e bebidas não espirituosas (toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5% vol. mas inferior a 15% vol).

“Bebida Espirituosa”, as bebidas espirituosas são bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano. Por definição, possuem características organolépticas específicas e um título alcoométrico mínimo de 15% vol., sendo produzidas diretamente por destilação, maceração ou adição de aromas ou pela mistura de uma bebida espirituosa com outra bebida, de álcool etílico de origem agrícola ou de certos destilados.

USO PESSOAL DE VIATURA: BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

De acordo com o disposto no Código Contributivo, integram a base de incidência, para efeitos de pagamento de contribuições à Segurança Social, as despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que dê origem a encargos para a entidade empregadora.

Considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual consiste:

- A afetação, em permanência, ao tra-

balhador, de uma viatura automóvel concreta;

- Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam totalmente suportados pela entidade empregadora;
- Referência expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo es-

crito seja afeta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal. Esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em, pelo menos, dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar ou em quatro dias de descanso obrigatório ou complementar.

O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura. (Código Contributivo, arts. 46.º e 46.º-A).

BARCELOS

Largo Dr. Martins Lima, 10
4750-318 Barcelos
TEL 253 821 935 FAX 253 821 860

ESPOSENDE

Largo Fonseca Lima, 2.º
4740-216 Esposende
TEL 253 964 819 FAX 253 964 005

www.acibarcelsos.pt
acib@acibarcelsos.pt

APOIO

triformis
CONSULTÓRIA EM NEGÓCIOS